



Prefeitura Municipal
de Lençóis Paulista

PROJETO n.º 3152/2001
FLS. 15

LEI 2980

Cria o "PROGRAMA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À SAÚDE", que autoriza a Diretoria de Saúde do Município a adquirir, em caráter de emergência, medicamentos, e materiais médicos que não constem de sua lista de padronização, e realização de exames para o atendimento de pessoas carentes e dá outras providências.

JOSÉ ANTÔNIO MARISE,
Prefeito Municipal de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE. a
Câmara Municipal de Lençóis Paulista, em sessão ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2001, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º.- Fica criado o "PROGRAMA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À SAÚDE", a fim de possibilitar a aquisição, em caráter emergencial pela Diretoria Municipal de Saúde deste Município, de medicamentos, materiais e exames médicos que não constem de sua lista de padronização, a fim de atender pessoas carentes.

Artigo 2º.- Os casos previstos no artigo 1º serão encaminhados ao Serviço Social da Diretoria de Saúde deste Município para análise, devendo o mesmo obrigatoriamente elaborar:

- I. cadastro;
- II. relatório social, com a expedição do respectivo laudo.

Parágrafo Único.- Poderá ainda o Serviço Social da Diretoria de Saúde, para maior segurança na elaboração da documentação prevista neste artigo, efetuar visitas *in loco* na residência do paciente, para verificação da condição social de sua família.



Prefeitura Municipal
de Lençóis Paulista

PROJETO nº 3152/2001
FLS. 16 H.

Artigo 3º.- Serão considerados critérios norteadores para configuração de "pessoa carente":

- I. remuneração pessoal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;
- II. renda familiar igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

§ 1º.- Deverão ainda ser observados como critérios para definição do estado de carência:

- a) gastos já efetuados com a doença ou lesão;
- b) existência de algum outro tipo de assistência médica que esteja sendo prestada ao paciente;
- c) gravidade da doença ou lesão;

§ 2º.- Quando, diante do estado de emergência ou gravidade do paciente se verificar que a espera pela análise por parte do Serviço Social da Diretoria de Saúde poderá colocar em risco sua integridade física, vindo a causar danos irreparáveis ou até mesmo a morte, poderá o mesmo ser beneficiado nos moldes desta lei, após o simples preenchimento do cadastro.

§ 3º.- O atendimento do paciente, nas condições previstas no § 2º, não exime o Serviço Social da Diretoria de Saúde de efetuar o Relatório Social e eventual vistoria *in loco* em sua residência, para emissão do laudo.

Artigo 4º.- Poderão ainda ser atendidos em caráter de excepcionalidade, e somente após passarem pela análise do Serviço Social da Diretoria de Saúde, com obrigatoria vistoria *in loco* na residência do paciente e emissão de laudo, aqueles que se encontrarem em estado social comprometido, face aos gastos já empreendidos com a doença ou lesão, mesmo que não se enquadrem nas restrições contidas no artigo 3º desta lei.

Artigo 5º.- A Diretoria Municipal de Saúde deverá elaborar anualmente, a relação dos medicamentos e materiais médicos padronizados a serem adquiridos pelo Município, que deverão ser fixados por Decreto Executivo.

§ 1º.- Deverão constar de maneira ordenada e de forma distinta na relação:

- a) os medicamentos padronizados pela Rede Municipal de Saúde, contendo o nome genérico dos sais ativos;
- b) materiais médicos fornecidos pela Rede Municipal de Saúde;



Prefeitura Municipal
de Lençóis Paulista

PROJETO n.º 3152/2001
FLS. 17

- c) exames habitualmente oferecidos pela Rede Municipal de Saúde;

§ 2º.- A relação a que trata este artigo deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal até o dia 30 de janeiro de cada ano, para expedição do respectivo Decreto Executivo, que se dará até o dia 15 de fevereiro do mesmo exercício.

§ 3º.- Fica a Diretoria de Saúde desobrigada de fornecer medicamentos com nome fantasia diferentes daqueles constantes da lista de padronização deste município, quando os sais ativos forem os mesmos.

Artigo 6º.- Para cumprimento do disposto nesta lei, deverá o Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista elaborar licitação, na modalidade que for mais conveniente, a fim de definir qual farmácia será a fornecedora dos medicamentos e materiais médicos que não constem da lista de padronização da Diretoria de Saúde, utilizando-se os preceitos ditados pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

§ 1º.- Deverá ser utilizada como base para a licitação, a tabela oficial de preços de medicamentos fornecida pelo Ministério da Saúde e/ou o Brasíndice.

§ 2º.- O licitante vencedor será aquele que oferecer maior desconto nos medicamentos e materiais médicos, em relação à tabela oficial do Ministério da Saúde.

§ 3º.- Deverá constar obrigatoriamente da licitação que o fornecimento dos medicamentos e materiais médicos se dará de acordo com a necessidade da Diretoria de Saúde.

§ 4º.- Poderão ainda ser licitados junto a laboratórios e/ou hospitais, a realização de exames especializados.

Artigo 7º.- Para a cobertura das despesas decorrentes do "Programa Especial de Atendimento à Saúde" instituído por esta lei, fica autorizada a abertura de Crédito Especial, com a seguinte codificação:

13 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE
01 - Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática: 10.301.1002.2
Elemento de Despesa:
3.4.90.00.00 - Outras Despesas Correntes R\$ 40.000,00

Parágrafo Único.- O presente Crédito Especial será coberto com a anulação parcial da seguinte dotação:



Prefeitura Municipal
de Lençóis Paulista

13 – COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE
01 – Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática: 10.301.1002.2.030
Elemento de Despesa 125:
3.4.90.00.00 – Outras Despesas Correntes R\$ 40.000,00

Artigo 8º.- Todos os comprovantes dos gastos ocorridos com a execução deste programa, deverão ser identificados, mediante aposição, nas respectivas Notas Fiscais, de carimbo próprio, que deverá conter os seguintes dizeres: “PROGRAMA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À SAÚDE”.

Parágrafo Único.- Toda a documentação referente ao presente Programa, deverá ser identificado e arquivado em separado para maior facilidade de controle e fiscalização.

Artigo 9º.- O paciente que omitir ou alterar dolosamente quaisquer dados quanto à situação financeira e social, a fim de ser beneficiado por esta lei, deverá ressarcir os gastos efetuados pela Prefeitura Municipal no prazo de 05 (cinco) dias após sua notificação.

Parágrafo Único.- No caso de não cumprimento da obrigação, o valor deverá ser inscrito em Dívida Ativa, para, posteriormente, ser objeto de Execução Fiscal.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, em 10 de Agosto de 2001.-

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrativos em 10 de Agosto de 2001.-

JOSÉ ANTÔNIO MARISE
Prefeito Municipal

LEANDRO ORSI BRANDI
Diretor Administrativo